

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

JOSÉ ANTÓNIO SEGURADO E CAMPOS

Universidade de Lisboa

*Lembra-te bem: Quando é que um inocente pereceu, e quando é que os homens rectos foram destruídos? Pelo que eu sei, os que cultivam injustiça e semeiam miséria, são esses que as colhem. Deus sopra, e eles perecem; o sopro da sua ira os consome.*¹

Com estas palavras Elifaz dá a entender a Job que os seus sofrimentos, longe de serem injustificados como parecem, resultam, sem dúvida, de qualquer pecado cometido anteriormente, ainda que dele não tenha restado qualquer marca na consciência do herói. Nesta tragédia semítica que é o livro de Job é impensável que Deus pratique uma injustiça, logo, se Deus mandou o sofrimento cair sobre Job, é porque este cometeu algum acto, embora talvez inconscientemente, que merece o castigo que agora o atinge.

Ao contrário do que sucede no pensamento hebraico, a visão dos poetas gregos não estabelece correlação entre a queda do herói trágico e qualquer falha moral no seu carácter que justifique tal queda. *Tragic flaw, faute tragique, tragische Schuld* — são expressões modernas que, conforme já há longo tempo foi demonstrado por Kurt von Fritz, de modo nenhum recobrem o sentido da *αμαρτία* de que falava Aristóteles, conceito que nada tem a ver com a noção de pecado herdada do pensamento judaico-cristão².

Ainda segundo von Fritz, é com a ética de Sócrates e com as filosofias dela derivadas, tais como o epicurismo e o estoicismo, em especial este último, que os estados de *εὐτυχία* e de *δυστυχία*, bem como a passagem do primeiro

¹ Livro de Job, 4, 7-8.

² Kurt von Fritz, “Tragische Schuld und poetische Gerechtigkeit in der griechische Tragödie”, in *Antike und moderne Tragödie* (Berlin 1962) pp. 1-112. Cf. Aristóteles, *Poética*, 1453 a 15-16, passo em que *αμαρτία* é significativamente oposto a *μοχθηρία*, conceito que, este sim, poderia ser entendido como denotando qualquer forma de “mau carácter”, de capacidade inata para “pecar”.

ao segundo, são vistos como consequência directa de uma imperfeição ética do sujeito. É, portanto, como resultado da visão estóica do carácter humano que se introduz na literatura trágica a noção de *justiça poética* (*poetische Gerechtigkeit*, nas palavras de von Fritz), ou seja, a prática de representar as personalidades moralmente indignas a serem “castigadas” no final da tragédia (como é o caso, por exemplo, das duas filhas mais velhas do rei Lear), e em contrapartida as eticamente exemplares a serem “recompensadas” ou pelo menos, ainda quando conhecendo a desgraça, a verem reconhecida a sua “bondade”.

O primeiro exemplo que a história da tragédia nos proporciona da prática da *justiça poética* encontra-se, para von Fritz, na tragédia de Séneca e na mundividência estóica do autor. Seria assim, como derivado da teoria senequiana das paixões (*affectus*) que se explicaria a *δυστυχία* de que são vítimas os heróis das suas peças, e cada peça funcionaria como ilustração das consequências nefastas de uma dada paixão, tal como a **ira** no caso de *Hercules Furens*, o **ciúme** no caso de Medeia na tragédia homónima ou de Dejanira no *Hercules Oetaeus*, o **amor** no caso de Fedra, a **vingança** no caso de Atreu, no *Thyestes*, ou até mesmo um certo comprazimento masoquista na dor das **Troianas**, já que para Séneca também a submissão ao sofrimento é uma forma de *affectus*, não menos condenável filosoficamente do que qualquer das outras paixões mencionadas.

Sucedem, no entanto, que as tragédias do *corpus* senequiano se apresentam ao leitor como uma espécie de terreno de sedimentação em que são discerníveis diversas camadas ideológicas, diversos estratos culturais, que contribuem cada um com a sua parcela para o conjunto complexo que é uma tragédia de Séneca.

Entre essas camadas pode detectar-se, entre outras, uma certa antecipação da psicanálise de modelo freudiano, muito visível por exemplo no desenho da personagem de Hipólito na tragédia *Phaedra*. É certo que a misoginia do filho de Teseu e da amazona Hipólita não esperou pelo aparecimento do drama senequiano para se manifestar, já que tal misoginia faz parte integrante da figura deste herói. Só que enquanto em Eurípides a tragédia de Hipólito é o resultado de um conflito entre duas potências divinas igualmente poderosas mas de sinal contrário — Ártemis e Afrodite —, e da escolha exclusivista que o jovem fez da primeira em detrimento da segunda,

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

em Séneca a posição fanaticamente misógina de Hipólito é fruto de uma mentalidade doentia; só em virtude de um complexo fortíssimo, de uma repugnância anormal pelo sexo oposto se explica que o poeta tenha atribuído à personagem estes versos tão estranhos para uma mentalidade racional, mas transparentes para quem conheça alguma coisa do pensamento de Freud:

*Detesto-as a todas, tenho-lhes horror, fujo delas, abomino-as.
Seja razão, seja natureza, seja uma intensa loucura:
Sabe-me bem odiá-las;*

ou mais estranho ainda:

*A minha grande consolação por a minha mãe ter morrido,
é que agora já posso odiar todas as mulheres*³.

Num outro plano, poderemos ver no teatro de Séneca uma feição, digamos pedagógica, em que o drama é usado para tornar claras ao espectador determinadas estruturas ideológicas da sociedade, nomeadamente de carácter político, o que leva o autor ao uso de algumas técnicas que, a séculos de distância, antecipam, *mutatis mutandis*, as que foram postas em prática por Bertolt Brecht no seu *episches Theater*⁴.

O sedimento mais notório, aquele que mais tem atraído a atenção dos estudiosos, é sem dúvida a presença de traços vindos da filosofia estóica, conforme já atrás acentuei a propósito da presença das “paixões” nas tragédias do *corpus*. Mas deixam-se surpreender no teatro de Séneca outros vestígios do estoicismo, tais como a oposição de concepções políticas entre a ideologia do *rex bonus*, baseada na ética e na razão, e tendo por valor determinante a *clementia*, e a prepotência do *tyrannus*, assente no egoísmo e na sujeição ao *affectus* da ira; como o conflito entre a *ratio* que conhece os fins para que o homem deve tender e a fragilidade de uma *uoluntas* que não consegue exercer domínio sobre os impulsos irracionais que o afastam dos seus fins próprios; ou como a necessidade de obedecer ao princípio, aliás partilhado por estóicos e

³ Séneca, *Phaedra*, 566-8 / 578-9: *Detestor omnis, horreo, fugio, execror. Sit ratio, sit natura, sit dirus furor: odisse placuit; Solamen unum matris amissae fero odisse quod iam feminas omnis licet*. Compare-se, a um outro nível, a hesitação em que se move Aneu Sereno, o destinatário do *de tranquillitate animi*, dominado pela luta entre a tendência racional para o bem e os impulsos inconscientes, não talvez para o mal, mas pelo menos para o mal estar psíquico, o stress, a falta de coerência anímica (conflito consciente /inconsciente).

⁴ Veja-se, do A., o artigo “Séneca, Brecht e o teatro épico”: *Clássica* 23 (1999) 9-26.

epicuristas, de *sequi naturam* “seguir a natureza”; ou ainda, e sem esgotar os exemplos possíveis, a problemática da existência e da imortalidade da alma, da sua relação com o mundo dos deuses, do problema da materialidade ou imaterialidade da alma e dos deuses, da continuidade ou discontinuidade do universo, e tantos outros.

Disse logo de início que é a filosofia estóica que dá ao teatro senequiano um cunho tão diferente do teatro grego. Sucede, todavia, que existe ainda um outro sedimento, a que não é habitual dar relevo de maior, mas que tem muito a ver com o problema da *justiça* da tragédia. É desse sedimento — *a justiça vista a partir de um ponto de vista jurídico* — que me vou ocupar seguidamente.

Faz parte integrante do saber comum acerca de Séneca que este, como em geral qualquer jovem romano das classes elevadas, contava na sua bagagem cultural uma elevada percentagem de conhecimentos jurídicos, colhidos em parte nas escolas de retórica através da prática das *Controversiae*, em parte no convívio com, e na assistência prestada a causídicos e juristas de renome, de acordo com o esquema que nos é revelado por Tácito no *Dialogus de oratoribus*⁵. É igualmente saber comum o facto de Séneca ter na juventude exercido a advocacia com um brilho que as fontes atestam mas não nos é possível aquilatar ; e sabe-se que Séneca até chegou, por rivalidade no terreno da oratória, a incorrer no ódio de Calígula, que só não o mandou matar porque, ao que parece, uma dama da corte (Agripina?) o teria convencido de que a tuberculose em breve levaria Séneca⁶. Apesar disto não é habitual recorrer, no estudo da obra do filósofo, ao testemunho que seria possível extrair do seu conhecimento do direito, tarefa que, a ser realizada, seria útil nos dois sentidos: aferir por um lado a importância para o entendimento da obra dos conhecimentos jurídicos, a par dos conhecimentos filosóficos, literários, históricos, etnográficos e científicos; e por outro lado utilizar, mais do que

⁵ V. Tácito, o.c., 34 sobre o modo como *apud maiores* os jovens se iniciavam na ciência do direito, tornando-se, como diríamos hoje, “estagiário” junto de algum advogado experiente e de mérito reconhecido. Por contraste, veja-se na mesma obra, cap. 35, a visão negativa que Tácito dá da educação “jurídica” nas escolas de retórica, em que a nota dominante é o artificialismo.

⁶ V. Lucio Anneo Seneca, *I frammenti*, a cura di Dionigi Vottero (Bologna 1998) 11-13 (notícia), 114-126 (testemunhos) e 222-231 (comentário).

geralmente se faz, essa mesma obra como testemunho do estado do direito nos tempos da dinastia júlio-claudiana.

Uma importante excepção é constituída pelo artigo de Rudolf Düll “Seneca Iurisconsultus”, publicado no volume II, 15 do *ANRW*. A demonstração feita pelo professor alemão — a meu ver de forma irrefutável — da importância do direito na cultura e na obra de Séneca assenta basicamente em três pontos.

O primeiro é a presença de um apreciável conjunto de passos denotativos de um sério conhecimento do direito no texto da *Apocolocintose*, a sátira à morte do Imperador Cláudio. De entre esses passos podemos mencionar o uso, directo ou alusivo, da terminologia técnica, empregada com pertinência, tal como a menção daquele senador que jurou no Senado ter visto Drusila a subir ao céu⁷ - designando-o pelo seu cargo efectivo de *Appiae uiae curator*⁸, função ideal para testemunhar os acontecimentos ocorridos aquando do funeral de Drusila; ou a alusão satírica à dificuldade que Cláudio tinha em falar dizendo-o incapaz de pronunciar rapidamente os *tria uerba* em que se sintetizam as funções judiciais do *praetor urbanus*⁹. Digna de registo a apreciação, em parte correcta, do estado da justiça em Roma no tempo do Imperador, em especial a situação respectiva dos advogados e dos juristas, antes e depois da morte de Cláudio: enquanto os primeiros passaram a sentir-se desamparados com o desaparecimento do Príncipe, os segundos surgem ante os olhos do leitor como um grupo fantasmagórico de homens esfomeados, quase desabituaados de contemplar a luz do dia depois de catorze anos de obscuridade:

*Os jurisconsultos emergiam das trevas, pálidos, magros, a custo capazes de respirar, como pessoas que acabam de ressuscitar*¹⁰.

Correlativamente não podemos esquecer a previsão que Séneca faz do eclodir de uma nova *aetas aurea* com a subida de Nero ao poder, a qual trará consigo uma radical moralização da justiça, baseada no programa estabelecido no ensaio *De clementia*.

⁷ Dión Cássio, 59, 11, 4. Em recompensa, Gaio (Calígula), irmão e amante da defunta Drusila, recompensou o senador, Lívio Gemínio de seu nome, com a quantia de um milhão de sestércios.

⁸ *Ludus de morte Claudii*, 1, 2.

⁹ V., por todos, A. d’Ors, *Derecho privado romano* (Pamplona 1997), § 89.

¹⁰ *Iurisconsulti ex tenebris procedebant, pallidi, graciles, uix animam habentes, tanquam qui tum maxime reuiuiscerent* (*Ludus*, 12, 2).

Neste contexto parece muito provável a sugestão de R. Düll de ter havido uma acção decisiva de Séneca na elaboração do *Senatus Consultum Trebellianum*, a qual ocorreu no ano 56 da nossa era, *Trebellio Maximo et Annaeo Seneca consulibus*, segundo as fontes que registam o facto¹¹. Tal probabilidade resulta do facto de nem Séneca nem Trebélio Máximo terem sido os dois cônsules epónimos para o respectivo ano, o que parece apontar para que a escolha dos seus nomes para assinalar o ano em causa resulte da sua especial participação na elaboração do *Senatus Consultum*.

O *SC Trebellianum* insere-se na problemática jurídica das heranças fideicomissárias. Segundo a jurisprudência romana um testador podia especificar no seu testamento que desejava contemplar com o legado dos seus bens uma determinada pessoa; para esse efeito era obrigatório instituir um herdeiro o qual, recebida a herança após a morte do testador, deveria “restituí-la” à pessoa (o fideicomissário) que era intenção do defunto beneficiar¹². No entanto, o herdeiro nominal, apesar de se ter limitado a entregar a herança ao beneficiário, ficava sujeito a todas as *actiones quae iure ciuili heredi et in heredem competere* “que tivessem sido intentadas a favor ou contra o herdeiro nos termos do direito civil”¹³. O *SC Trebellianum* vem pôr termo à injustiça que representava sujeitar esse herdeiro nominal a todas as contrariedades e prejuízos que lhe podia acarretar a aceitação de uma herança que, afinal de contas, não ficaria na sua posse, determinando que tais acções passassem a competir ao fideicomissário que realmente beneficiava da herança¹⁴.

Da importância deste SC são testemunho o número e qualidade dos juristas que se lhe referem. Gaio analisa-o nas *Institutiones*, na sua esteira o

¹¹ Por ex., Gaio, *Institutiones*, 2, 253.

¹² Sobre o instituto dos *fideicommissa* no direito romano v. Gaio, 2, 246 ss. Sobre os fideicomissos no actual direito português, v. Ana Prata, *Dicionário Jurídico* (Coimbra 31997 (5º reimp.)), s.u. *Fideicomisso*.

¹³ Gaio, 2, 253.

¹⁴ O presente SC não resolveu por completo o problema, porquanto, embora o herdeiro ficasse liberto dos incómodos resultantes da herança deixada como fideicomisso, ele continuava a não se sentir atraído pela aceitação de uma herança que, se deixava agora de lhe dar problemas, também lhe não dava qualquer proveito, apenas trabalho. Esta situação viria algum tempo depois a obter uma solução com o *SC Pegasianum*, que instituiu a obrigação de uma certa percentagem da herança ficar mesmo na posse do herdeiro, depois de devidamente repartidos os legados contemplados no testamento.

mesmo fazem as *Institutiones* de Justiniano¹⁵, o livro 36, 1 dos *Digesta* regista fragmentos de dezasseis juristas acerca dele, entre os quais os cinco autores da “lei das citações” — Gaio, Ulpiano, Paulo, Papiniano e Modestino¹⁶, e no livro 6, 49 do *Codex Iustinianus* encontramos 8 rescritos nele baseados, desde o mais antigo do ano 197 (Septímio Severo e Caracala) até ao mais recente, do próprio Justiniano, datado de 532.

Além disso é de salientar que o *SC Trebellianum* se conforma inteiramente com o espírito de *aequitas* caracterizador da ética baseada no estoicismo que marca o pensamento de Cícero e de Séneca; da filosofia o conceito transitou para o direito, onde a palavra é usada como sinónimo de *iustitia*, definida esta como *constans et perpetua uoluntas ius suum cuique tribuendi* “a vontade constante e perpétua de reconhecer a cada um o(s) seu(s) direito(s)”¹⁷; esse espírito de equidade que o SC transmite encontra-se sintetizado na máxima de Júlio Paulo *secundum naturam est commoda cuiusque rei eum sequi, quem sequentur incommoda* “é conforme com a lei da natureza que quem beneficiar das vantagens de qualquer coisa deve também arcar com os respectivos incómodos”¹⁸. Saliente-se, por fim, que a redacção do *Trebellianum* se situa a meio do período conhecido como *quinquennium Neronis*, o qual, por geral consenso, é considerado um período de especial felicidade cuja responsabilidade é, em larga medida, atribuída à influência do filósofo junto do jovem imperador seu discípulo.

Um conjunto também importante de alusões a problemas debatidos nos círculos jurídicos é encontrado ainda por R. Düll nos textos filosóficos de Séneca. É o caso, levantado pelo problema da interpretação dos testamentos, do predomínio relativo que deve ser concedido à **letra** do testamento ou, pelo contrário, à **intenção** conhecida do testador quando esta for susceptível de ser detectada¹⁹; ou o tratamento a dar às situações óbvias de **ingratidão**

¹⁵ Iustiniani *Institutiones*, 2, 23, 4-6.

¹⁶ Rescrito de Teodósio II, do ano 426, em que se atribui uma especial autoridade às opiniões emitidas pelos cinco juristas mencionados, v. *Codex Theodosianus*, 1.4.3.

¹⁷ Ulpiano, em *D(igesta)*, 1, 1, 10 pr. Sobre esta questão pode ver-se A. d’Ors, *o.l.*, § 12.

¹⁸ *D.*, 50, 17, 10.

¹⁹ Este problema foi suscitado com grande alarido com a chamada *causa Curiana*, que opôs na barra do tribunal os dois grandes oradores e juristas do séc. I a.C., Licínio Crasso e Múcio Cévola, a propósito do privilégio a conceder às palavras ou à ideia do testamento a favor de Mânio Cúrio, v. Cícero, *de oratore*, I, 180.

susceptíveis de se verificarem, por exemplo, nas relações entre pais e filhos, ou entre patronos e clientes, problema que Séneca entendia dever ser solucionado apenas pela via da filosofia, mas que na realidade veio a ser, em parte, objecto de tratamento jurídico; ou ainda, de um modo geral, todas as situações, contempladas ou não juridicamente, em que exerce um papel significativo o exercício da *vontade*²⁰. Tanto por R. Düll no trabalho citado, como pelos estudiosos do direito que recorrem a fontes literárias além das indispensáveis fontes jurídicas, a obra de Séneca mais frequentemente utilizada é o tratado *De beneficiis*, a que se juntam as *Epistulae ad Lucilium*, em muito menor grau, e o *De clementia* quando está em consideração o direito público, em vez do direito privado.

Em contrapartida as tragédias nunca, ou quase nunca, são utilizadas como fonte de informação, apesar de no *corpus* se notarem reflexos de numerosas questões de ordem nitidamente jurídica, ou pelo menos susceptíveis de um eventual tratamento jurídico. É certo que nenhuma destas questões assume uma **função estruturante** nas tragédias, ao contrário do que sucede com certos tópicos decorrentes da filosofia estóica, tais como as causas e consequências de algum *affectus*. Além disso, a importância dos traços jurídicos pode variar de tragédia para tragédia, desde aquelas em que têm um papel assaz importante (caso das *Phoenissae*) até àquelas em que a sua presença se assemelha à dos pequenos moluscos fossilizados que se encontram em certas rochas sedimentares. Quer num caso quer noutro, a sua presença é relevante quanto baste para que devamos dizer do autor das tragédias que, além de poeta com mérito e filósofo de obediência estóica, é também jurista de apreciável qualidade.

Consideremos o episódio de Andrómaca nas *Troianas*. Enquanto no protótipo grego de Eurípides, Andrómaca entra em cena já na companhia de Astíanax, e é confrontada de imediato pelo arauto Taltíbio que lhe vem tirar o filho para o levar ao local da execução, Séneca imagina uma longa cena em que a viúva de Heitor é avisada em sonho pelo marido de que Astíanax corre grave perigo; tenta proteger o filho escondendo-o no túmulo de Heitor; entretanto surge Ulisses a procurar a criança, que Andrómaca, numa expressão de trágica ambiguidade, declara sob juramento já estar no mundo dos mortos;

²⁰ Sobre a importância da vontade (*uoluntas*) no pensamento de Séneca, v. do A. "Ratio e Voluntas no pensamento de Séneca": *Classica*, 22 (1997) 79-92.

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

Ulisses, desconfiado, inicia uma espécie de pesquisa policial em busca da verdade e, perante a ameaça de destruir o túmulo de Heitor, consegue que Andrômaca acabe por entregar a criança, que em breve será executada.

Neste episódio podemos detectar três tópicos que revelam outros tantos aspectos da vida judicial em Roma.

O primeiro é a técnica usada por Ulisses no apuramento da verdade. Começou por ameaçar Andrômaca com a tortura²¹, o que é juridicamente explicável, já que, segundo Ulpiano, “nas investigações de natureza criminal é costume praticar-se o interrogatório dos escravos sob tortura”²², embora o mesmo jurista logo acrescente que já o divino Augusto decretara “que se não deve iniciar a averiguação pelo recurso à tortura” (*non esse a tormentis incipiendum*). A *quaestio* aplicada a Andrômaca, portanto, não traria quaisquer problemas, dado que ela no momento não passava de uma escrava, e como tal podia ser torturada. Confronte-se, de resto, a atitude de Teseu na *Phaedra* quando, ao regressar, vê Fedra prestes a suicidar-se: perante a recusa da Ama em explicar o que estava a passar-se, Teseu logo recorre sem hesitação à ameaça da tortura²³.

Talvez pelo aconselhamento imperial de limitação deste recurso, talvez em obediência a um princípio que encontraremos mais tarde explicitado por Javoleno Prisco sob a forma:

*Sempre que um caso não possa ser investigado sem recurso a meios pouco limpos, deverá escolher-se aquele que ofereça o mínimo de iniquidade*²⁴,

Séneca faz Ulisses recorrer à astúcia em vez da violência, ou, melhor, recorre à violência psicológica no lugar da violência física.

Encontramos assim um segundo ponto. Andrômaca **jurara** que Astíanax estava no mundo dos mortos, frase ambígua, em que Ulisses acredita num primeiro momento para logo a seguir desconfiar do juramento de uma mãe,

²¹ *Tro.*, vv. 578-80.

²² D., 48, 1, 1: *in criminibus eruendis questio adhiberi solet*. No contexto da tragédia, Andrômaca, como prisioneira de guerra, teria o estatuto social de escrava.

²³ *Phaedra*, 882-5: *Verbere ac uinclis anus / altrixque prodet quidquid haec fari abnuit. / Vincite ferro. Verberum uis extrahat / secreta mentis* “O azorrague e as cadeias farão a velha ama revelar o que esta (= Fedra) se nega a dizer. Acorrentai-a! A força do azorrague traga à luz os segredos que ela guarda no espírito!”

²⁴ D., 50, 17, 200: *Quotiens nihil sine captione inuestigari potest, eligendum quod minimum habeat iniquitatis*.

que ele interpreta correctamente como um juramento falso para defender o filho:

*Ela está com mais medo do que tristeza. Recorramos à astúcia*²⁵.

Sucedem que o juramento (*iusiurandum*) é uma das formas mais nobres que uma pessoa tem, desde o tempo das XII Tábuas, de garantir a veracidade das suas afirmações:

*Os nossos maiores não conceberam meio algum mais forte de garantir a palavra dada do que o juramento; este princípio já está consignado nas leis das XII Tábuas*²⁶.

Para tal, no entanto, seria necessário que ambos os declarantes estivessem de boa fé (*bonae fidei*), o que não era manifestamente o caso.

Para desmascarar Andrómaca, Ulisses acaba por recorrer a nova ameaça: a de destruir o túmulo de Heitor. Andrómaca tenta resistir, alegando, com razão, que a destruição de um túmulo é um crime — *nefas* — de que os Gregos até então se tinham abtido, apesar de violarem templos. De facto, é possível ler-se num fragmento do jurista Emílio Macro que

*pode considerar-se como abrangido pela lei Júlia sobre a violência pública o crime de violação de sepultura*²⁷;

Ulpiano, por seu lado, declara que

*uma acção por violação de sepultura acarreta (ao violador) a ignomínia*²⁸.

No contexto da tragédia, porém, a atitude de Ulisses pode parecer justificada se tivermos em conta que, conforme o jurista Júlio Paulo,

*as sepulturas dos inimigos não têm para nós carácter sagrado; por conseguinte, não se justifica (nestes casos) qualquer acção por violação de sepultura*²⁹.

²⁵ Tro., 618: *magis haec timet quam maeret. Ingenio est opus.*

²⁶ Cícero, *de officiis*, 3, 31, 111: *Nullum ... uinculum ad adstringendam fidem iureiurando maiores artius esse uoluerunt; id indicant leges in XII tabulis.*

²⁷ D., 47, 12, 8: *sepulchri uiolati crimen potest dici ad legem Iuliam de ui publica pertinere.*

²⁸ D., 47, 12, 1: *sepulchri uiolati actio infamiam irrogat.*

²⁹ D. 47, 12, 4: *sepulchra hostium religiosa nobis non sunt; ideoque [...] non sepulchri uiolati actio competit.*

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

Três tópicos — *quaestio, iusiurandum, actio sepulchri uiolati* — podemos assim ver aludidos nestes passos da tragédia. Claro que é possível encontrar para eles outra explicação que não esta: mas não deixa de ser significativo que o modo como Séneca insere e trata estes pontos no seu texto concorda com o que por outro lados sabemos da prática da justiça romana.

Vejam agora outro caso. Na *Phaedra* senequiana Teseu está ausente de cena por ter ido em expedição aos Infernos, o que pode levar Fedra e a Ama a pensar na sua morte, mas acaba por de lá regressar no final da peça para amaldiçoar Hipólito, enquanto na tragédia de Eurípides ele está simplesmente ausente, e portanto nada existe que sugira a sua morte³⁰.

Mas a Fedra de Séneca por duas vezes joga com a possibilidade de a morte eventual de Teseu tornar possível uma ligação aceitável dela com o seu amado Hipólito. Em conversa com a *Nutrix* mostra não temer o regresso de Teseu, porquanto

*Nunca voltou a contemplar a abóbada celeste
aquele que um dia entrou na morada silenciosa
envolta em noite perpétua*³¹.

num momento mais adiantado da acção, desta vez em conversa com Hipólito, e quando este garante que Teseu há-de regressar muito em breve, ela dá-lhe a entender que

*O Senhor do reino implacável e da silenciosa Estige
não permite a ninguém o caminho de regresso*³².

Sabe-se o seguimento da história, que Séneca manteve nas linhas gerais embora com significativas alterações de pormenor. Mas pode colocar-se o problema: será que para a mentalidade, e para a lei romana, a morte de Teseu permitiria a Hipólito vir a casar com Fedra? Ou dito em termos gerais: a morte do marido tornaria possível o casamento da madrasta com o enteado?

³⁰ Há quem especule que a ausência de Teseu no mundo infernal posse ter sido sugerida a Séneca pelas tragédias perdidas de Sófocles e Eurípides (o primeiro *Hipólito*). A ser assim, o tema da eventual morte de Teseu poderia já ter sido colhido nalgum dos protótipos gregos. Todas as considerações sobre o assunto não passam, contudo, de especulação, sem apoio na mínima prova factual.

³¹ *Phae.*, 219-21: *non umquam amplius / conuexa tetigit supera qui mersus semel / adiit silentem nocte perpetua domum.*

³² *Phae.*, 625-6: *regni tenacis dominus et tacitae Stygis / nullam relictos fecit ad superos uiam.*

A resposta é claramente **não**. Nas chamadas *Vlpiani regulae* podemos ler a seguinte definição de *iustum matrimonium* (matrimónio legítimo)³³:

É legítimo o matrimónio quando entre aqueles que se propõem casar existe direito de casamento (= se não há qualquer impedimento legal para o casamento, como por exemplo, um parentesco demasiado estreito entre eles, ou uma diferença de condição social, como entre um cidadão de condição livre e um de condição servil ou libertina), se tanto o rapaz como a rapariga estão fisicamente aptos, se ambos — no caso de terem autonomia jurídica — estão de acordo (no casamento) ou, se ainda se encontram sujeitos ao poder paternal, têm autorização dos respectivos progenitores.

Só que não basta a capacidade física dos nubentes nem o consentimento próprio ou dos pais para o casamento se poder realizar; há certos graus de parentesco que tornam incestuosa uma ligação. Ouçamos o que diz Gaio sobre o assunto. Depois de mencionar o casamento de Cláudio com a sobrinha, Agripina, e de sugerir que tal casamento só foi possível mediante um decreto extraordinário pretensamente imposto pelo senado ao imperador³⁴, Gaio acrescenta³⁵:

Não é lícito um homem casar com uma tia, paterna ou materna. Eu também não posso casar com uma mulher que tenha sido um dia minha sogra, ou minha nora, ou minha enteada, ou minha madrasta. E dizemos “que tenha sido um dia” porque, se ainda está em vigor o casamento que institui esse parentesco por afinidade, ainda há outro motivo por que tal casamento não pode fazer-se: é que nem uma mulher pode ser casada com dois homens, nem um homem pode ter duas mulheres.

Quaisquer *nuptiae* que desrespeitem estas proibições serão consideradas como *nefariae atque incestae* “ilícitas e incestuosas”³⁶. Por outras palavras, ou a pessoa que institui o parentesco por afinidade está viva, e o novo casamento não é possível porque daria lugar a bigamia, ou essa pessoa está morta, e o casamento continua a não ser possível por incestuoso. Logo, e para voltar ao tema da tragédia, com Teseu morto ou com Teseu vivo, nunca Hipólito poderia

³³ Tit. V: *De his qui in potestate sunt*, 2: *Iustum matrimonium est, si inter eos, qui nuptias contrahunt, conubium sit, et tam masculus pubes quam femina potens sit, et utrique consentiant, si sui iuris sunt, aut etiam parentes eorum, si in potestate sunt.*

³⁴ Cf. Tácito, *Annales*, XII, 6.

³⁵ Gaio, *Institutiones*, 1, 63: *Item amitam et materteram uxorem ducere non licet. Item eam, quae mihi quondam socrus aut nurus aut priuigna aut nouerca fuit. Ideo autem dicimus quondam quia, si adhuc constant eae nuptiae, per quas talis adfinitas quaesita est, alia ratione mihi nupta esse non potest, quia neque eadem duobus nupta esse potest neque idem duas uxores habere.*

³⁶ Gaio, *ibid.*, 64.

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

legitimamente desposar Fedra. Em qualquer caso, e pense-se o que se pensar da misoginia de Hipólito, a *Phaedra* é a tragédia da culpabilidade da heroína, tanto a nível religioso, como ético, como jurídico.

Vejamos ainda um outro caso em que a presença subjacente de reflexão de natureza jurídica me parece não menos nítida.

Para tanto regressemos às *Troianas*, ao importante debate entre o jovem e impetuoso Pirro, filho de Aquiles, e o já maduro Agamémnon. Num longo e excitado discurso o primeiro reclama de Agamémnon a entrega de Políxena, que deverá ir ser sacrificada sobre o túmulo de Aquiles como despojo da vitória. O chefe grego responde-lhe com algumas máximas de grande sensatez política e moderação no triunfo³⁷:

É defeito dos jovens não saber dominar os impulsos.
[...]
quanto maior o poder, maior deve ser a tolerância.
[...]
A primeira coisa a fazer é ter a noção
do que é justo o vencedor fazer, e o vencido sofrer.
[...]
Que num momento toda a grandeza se desmorona,
aprendi-o com a minha vitória.

Um pouco mais adiante na cena, as duas personagens debatem-se de novo sobre o mesmo tópico em violenta esticomítia; enquanto Pirro defende que o vencedor tem todos os direitos sobre o vencido³⁸

Nenhuma lei poupa os cativos ou impede o seu suplício.
[...]
Ao vencedor é lícito fazer tudo o que quer,

Agamémnon procura convencê-lo de que os direitos dos vencedores têm limites³⁹

³⁷ *Tro.*, 250; 254; 256-7; 263-4; 290-91: *Iuvenile uitium est regere non posse impetum; / [...] / quo plura possis, plura patienter feras. / [...] / Noscere hoc primum decet, / quid facere uictor debeat, uictus pati. / [...] / Magna momento obrui uincendo didici. / [...] / In me culpa cunctorum redit: / qui non uetat peccare, cum posset, iubet.*

³⁸ *Tro.*, 333-335: *Lex nulla capto parcit aut poenam impedit. / [...] / Quodcumque libuit facere uictori licet,*

³⁹ *Tro.* 334-336: *Quod non uetat lex, hoc uetat fieri pudor. / [...] / Minimum decet libere cui multum licet.*

O que a lei não proíbe, deve proibi-lo o respeito.

[...]

Aquele a quem muito é lícito deverá ter poucos caprichos.

Ética e direito combinam-se nestes passos para produzir um pensamento genuinamente humanista, pensamento que ressoa também em certas máximas devidas a ilustres juristas, de que recordo algumas apenas a título de exemplo: *male ... nostro iure uti non debemus* “não devemos usar mal os nossos direitos”, escreve Gaio num interessante capítulo em que recorda um decreto de Antonino Pio em defesa dos escravos maltratados pelos donos⁴⁰; ou esta outra, de Ulpiano: *omne, quod non iure fit, iniuria fieri dicitur* “tudo o que não se faz de acordo com o direito representa uma injustiça”⁴¹; ou ainda esta, de Celso: *Quae rerum natura prohibentur, nulla lege confirmata sunt* “as coisas que a natureza proíbe, não há lei alguma que as sancione”⁴².

Mas mais ainda do que estas *regulae iuris* “regras de direito”, o que os passos de Séneca trazem à memória é a famosa “missão de Roma” definida por Anquises a Eneias nos Infernos⁴³:

Tu, Romano, lembra-te que a tua missão é governar

[os povos com justiça,

(essas serão as tuas artes), impor regras à paz,

poupar os que se submetem mas destruir os arrogantes.

O que estes versos vergilianos apontam não é outra coisa senão aquilo que Agamémnon se esforça por incutir na mente irreflectida de Pirro, e não são naturalmente senão o contrário daquilo que Pirro entende ser o direito dos vencedores:

governar a teu livre arbítrio os povos

... usar sem moderação e sem regras da paz e da guerra

nunca poupar os vencidos, e destruir tanto os inocentes

[como os arrogantes!]

Estes os versos que Pirro poderia recitar se lhe fosse dado conhecer e parafrasear o poema de Vergílio...

⁴⁰ Gaio, *Institutiones*, 1, 53.

⁴¹ D., 47, 10, 1 pr.

⁴² D., 50, 17, 188, 1.

⁴³ Vergílio, *Eneida*, 6. 851-3: *Tu regere imperio populos, Romane, memento / (haec tibi erunt artes), pacique imponere morem, / parcere subiectis et debellare superbos.*

Séneca, porém, não podia construir o seu drama fugindo ao desfecho habitual: Políxena tem de ser sacrificada no túmulo de Aquiles, tal como Astíanax tem de ser atirado do alto das muralhas de Tróia. Mas mesmo sem poder conformar as suas tragédias aos ditames da justiça, não deixa de chamar a atenção, por meio destas incrustações jurídicas, para a arbitrariedade e para a injustiça de tantas das situações trágicas que põe em cena.

Mas tantos são os afloramentos jurídicos nas tragédias de Séneca que me será impossível referir todos em pormenor. Tentarei no entanto salientar os mais relevantes.

Na *Medea* a heroína defende-se diante de Jasão alegando que todos os crimes que cometeu (traição a Eetes, assassínio de Absirto) foram em benefício de Jasão, logo *cui prodest scelus, is fecit* “aquele a quem o crime aproveita, esse é o seu autor”⁴⁴; Helena, nas *Troianas*, é encarregada de aliciar Políxena com a perspectiva de um próximo casamento com Pirro, quando na realidade a intenção é sacrificá-la sobre o túmulo de Aquiles; hesita no cumprimento desta missão traiçoeira, mas justifica-se com a alegação de que *ad auctorem redit / sceleris coacti culpa* “a culpa de um crime imposto a alguém recai sobre o seu autor moral”⁴⁵. A leitura de numerosos passos de textos jurídicos como D., 48, 8, 14-15; D. 50, 17, 10/ 24/ 50/ 78/ 90, das *Sententiae Pauli* 5, 23, 3, ou de Cícero, *pro Milone*, 7, 19 remetem-nos para as discussões jurídicas sobre a questão da autoria material e da autoria moral dos delitos.

Os crimes cometidos por Hércules durante o acesso de *furor* — que o levou a matar a mulher e os filhos **injustamente** depois de ter castigado **justamente** com a morte o tirano usurpador de Tebas — levam-nos a pensar num problema que já fora levantado na lei das XII tábuas: a irresponsabilidade do *furiosus* “louco”, que levou o legislador a confiar a administração dos seus bens aos respectivos parentes por *agnatio*, e/ou aos *gentiles*⁴⁶:

Se um indivíduo sofre de loucura, a possibilidade de gerir os seus bens cabe aos seus agnati⁴⁷ ou aos membros da mesma gens⁴⁸;

⁴⁴ *Med.*, 500-3.

⁴⁵ *Tro.*, 870-1.

⁴⁶ *XII Tabulae*, V, 7 a: *si furiosus escit, adgnatum gentiliumque in eo pecuniaque eius potestas esto.*

⁴⁷ Os *agnati*, ou parentes por *agnatio*, são todos os parentes que descendem do mesmo progenitor, ou seja, todos os parentes por linha directa masculina.

quanto à inimputabilidade do *furiosus*, veja-se o parecer de Gaio⁴⁹:

O indivíduo louco não pode realizar nenhum negócio (jurídico), porque é incapaz de compreender aquilo que está fazendo.

Não é outro o problema do *Hercules furens* senão o modo como deveremos julgar os crimes de Hércules: este sabia ou não o que estava fazendo? Se o sabia o seu acto é um *scelus*, se não sabia é apenas um *error*⁵⁰:

Quem é que deu alguma vez o nome de crime a um erro?

Nas palavras de Gaio, o *furiosus* ... *non intellegit quid agat* “o louco é incapaz de compreender o que está fazendo”: como julgar então Hércules, culpado ou inocente? Sem ao julgar esquecermos a bela máxima de Ulpiano⁵¹:

É preferível deixar por punir o crime de um culpado, do que punir um inocente.

Também nas fragmentadas *Phoenissae* se debate longamente o problema da culpabilidade de Édipo, assassino do pai e marido da mãe, mas sem que no parricídio e incesto tenha agido a vontade do herói: à luz das concepções romanas será justo o terrível castigo que Édipo quer impor a si próprio para além ainda da cegueira e do exílio?

E quanto aos filhos de Édipo, os irmãos inimigos que se batem pelo trono de Tebas? A causa de Polinices é *melior*, já que Etéocles rompeu o pacto estabelecido entre ambos e, portanto, Polinices tem direito a reclamar o poder. Mas será que os fins justificam os meios? Esta a questão que Jocasta põe a si mesma sem saber que decisão tomar:

*(Polinices) vem reclamar o poder: é justa a causa da reclamação, mas é injusta a forma como o faz*⁵².

⁴⁸ A *gens* é o conjunto de todos os indivíduos que usam um mesmo apelido de família; por exemplo, todos os indivíduos que usam o nome de família (*nomen gentile*) *Cornelius*, ou *Aemilius*, pertencem respectivamente à *gens Cornelia*, ou à *gens Aemilia*. Note-se, portanto, que os membros da mesma *gens* só podem intervir como administradores do património do louco se este não tiver parentes *agnati*.

⁴⁹ Gaio, *Institutiones*, 3, 106

⁵⁰ H.F., 1237: *Quis nomen umquam sceleris errori indidit?*

⁵¹ D., 48.19.5 pr: *Satius est impunitum relinqui facinus nocentis quam innocentem damnari.*

⁵² *Phoe.*, 378-9: *(Polynices) regnum reposcit: causa repetentis bona est, / mala sic petentis.*

Desejo recordar um outro episódio em que Séneca se afastou do protótipo, uma vez mais, euripídiano. Para tanto regressemos ao *Hercules furens*.

No drama de Eurípides o trono de Tebas fora ocupado por um usurpador, Lico, que já matara o rei Creonte, pai de Mégara e sogro de Hércules; prepara-se agora para eliminar também a **mulher** e os filhos de Hércules, bem como o seu pai putativo, Anfitrião.

Nesta sequência, Séneca introduz uma alteração de vulto: antes de mandar matar toda a família do herói, Lico propõe-se casar com Mégara como forma de ilustrar a sua deficiente linhagem, e acentua mesmo, como se fora romano, a sua qualidade de *homo nouus*, que, pelo casamento com a filha do antigo rei, pretende aceder à *nobilitas*⁵³:

Num lugar usurpado / nunca o poder é estável; mas poderá dar legitimidade / à minha força uma mulher, Mégara, unindo-se a mim /pelo casamento, pela tocha nupcial; da sua nobre raça 7 algo se reflectirá sobre a minha falta de nobreza.

Ou seja, Lico imagina o seu eventual casamento com Mégara como uma espécie de *adoptio* que o insere numa família infinitamente mais nobre do que a sua. Não é possível, como é óbvio, garantir que Séneca estivesse a pensar em algum caso concreto quando alterou assim tão profundamente os dados dramáticos que Eurípides pusera à sua disposição⁵⁴; mas é difícil não ver aqui um paralelo com um bem conhecido episódio histórico narrado por Tácito⁵⁵:

(Agripina), visitando a toda a hora (Cláudio) a pretexto do seu parentesco⁵⁶, aliciou o tio a preferi-la às demais (mulheres)⁵⁷, de modo tal que, mesmo ainda não sendo sua esposa, já gozava de um poder como se o fora. Depois, quando se

⁵³ H.F., 344-8: *Alieno in loco / haud stabile regnum est; una sed nostras potest / fundare uires uincta regali face / thalamisque Megara: ducet e genere incluto / nouitas colorem nostra.*

⁵⁴ Na tragédia euripídiana, Lico não tem quaisquer escrúpulos quanto á sua falta de linhagem, pelo que se propõe exterminar todos os familiares de Hércules, Anfitrião, Mégara e os filhos, nunca encarando a possibilidade de reservar Mégara para casar com ele. De resto, o conceito de *nouitas*, isto é, a situação de *homo nouus*, de alguém que nunca tivera entre os seus ascendentes nenhum que tivesse ascendido ao consulado, a mais alta magistratura romana, seria de todo inconcebível no mundo da tragédia grega.

⁵⁵ Tácito, *Annales*, XII, 3, 1-2: *(Agrippina) ad eum (Cláudio) per speciem necessitudinis crebro uentitando pellicit patrum ut praelata ceteris et nondum uxor potentia uxoriam iam uteretur. Nam ubi sui matrimonii certa fuit, struere maiora nuptiasque Domitii, quem ex Cn. Ahenobarbo genuerat, et Octauiae Caesaris filiae moliri.*

⁵⁶ Agripina era sobrinha de Cláudio, filha do irmão deste, Germânico.

⁵⁷ Depois da morte de Messalina, Cláudio e os seus conselheiros aventaram várias hipóteses de um novo casamento para o Imperador.

convenceu de que o casamento estava iminente, abalançou-se a maiores voos, planeando o casamento de Domício, o filho que tivera de Gneu Aenobarbo, com Octávia, a filha do Imperador.

Tácito deixa bem claro que o objectivo de Agripina ao projectar o casamento entre o seu filho Domício e a filha do imperador não era outro senão o de facilitar o estreitamento dos laços familiares entre Domício e Cláudio com vista a uma futura sucessão ao trono, ou seja, conceder a Domício um mais alto grau de nobreza, ao inseri-lo na própria família imperial⁵⁸:

Acordou-se o noivado com Octávia; para além do parentesco já existente, Domício, na qualidade de noivo (de Octávia) e de genro (de Cláudio) ficou equiparado a Britânico, graças às intrigas da mãe, e também graças às manobras daqueles que temiam a vingança do filho pela sua participação na acusação que levou à morte de Messalina⁵⁹.

As manobras de Agripina tiveram como resultado lógico a adopção de Domício por Cláudio⁶⁰: em vez de Britânico, o filho carnal, foi Domício, o filho adoptivo, agora com o novo nome de Nero, quem sucedeu a Cláudio no trono dos Césares⁶¹.

Falta ainda mencionar aquele que é talvez o rasto mais significativo da presença da temática jurídica na composição das tragédias senequianas.

No *Ludus de morte Claudii*, um dos pontos da acção do Imperador que Séneca mais caricaturiza é a forma expedita como ele organiza os processos civis, tão expedita que, a acreditar no autor, muitas vezes ditava a sentença depois de ouvir apenas uma das partes:

⁵⁸ Idem, *ibid.*, XII, 9, 2: *despondeturque Octavia, ac super priorem necessitudinem sponsus iam et gener Domitius aequari Britannico studiis matris, arte eorum quis ob accusatam Messalinam ultio ex filio timebatur.*

⁵⁹ Alusão aos libertos de Cláudio, que denunciaram ao Imperador os desmandos da sua mulher, Messalina, e temiam agora que, devido a essa sua acção, pudessem ser alvo da vingança de Britânico, o filho de Messalina e de Cláudio.

⁶⁰ Idem, *ibid.*, XII, 26, 1: *rogata ... lex qua [Domitius] in familiam Claudiam et nomen Neronis transiret.*

⁶¹ É evidente que, se admitirmos que foi este o pensamento de Séneca ao introduzir a presente alteração nos dados do drama de Hércules, teremos de postular para a composição desta tragédia uma data razoavelmente tardia, em que o filósofo já estaria por completo desenganado quanto às qualidades de Nero como imperador. Outra hipótese possível, contudo, seria a de atribuir à tragédia uma data bastante recuada, em que ainda se não tivesse sequer imaginado a possibilidade de Cláudio desposar Agripina e adoptar o filho desta, e em que o imperador ainda não tivesse provocado a inimizade de Séneca enviando-o para o exílio na Córsega: por exemplo, nos últimos tempos do principado de Calígula, ou no início do de Cláudio.

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

*Diz-me cá, divino Cláudio, pergunta o deus Augusto ao novo candidato à divinização, porque é que tu condenaste todos aqueles e todas aquelas que mandaste matar, sem teres instruído o respectivo processo, e sem ter ouvido a defesa?*⁶²

A acusação feita por Augusto a Cláudio cifra-se na irregularidade processual como Cláudio administrava a justiça, condenando os réus à morte (*occidisti*) sem previamente ter instruído o processo, averiguando a culpa eventual deles (*antequam de causa cognosceres*), e sem se ter dado ao trabalho de ouvir a defesa (*antequam audires*). É certo que não é preciso ser jurista de profissão para reconhecer a iniquidade de um tal procedimento, mas mesmo assim devemos notar a precisão com que Séneca emprega a linguagem técnica do direito.

A mesma acusação é reiterada nos versos da nenia que o coro recita aquando dos funerais de Cláudio⁶³:

*Chorai um homem, o mais veloz
que houve a julgar processos,
ouvindo apenas uma das partes,
e muitas vezes, nenhuma;*

O tema, verdadeiro *leit-motiv*, reaparece quando Cláudio é julgado por Éaco no Inferno:

*Éaco, homem justíssimo, proíbe (que o advogado de defesa de Cláudio tome a palavra), e condena (Cláudio) ouvindo apenas uma das partes*⁶⁴,

e mesmo no final da sátira Cláudio acaba por ser entregue a um liberto do juiz Éaco, *ut a cognitionibus esset* “para lhe servir de auxiliar, na qualidade de juiz de instrução”⁶⁵: como suprema ironia, Cláudio é condenado a fazer no outro mundo por toda a eternidade aquilo que se recusara a fazer enquanto vivo, isto é, *cognoscere causas*, instruir os processos em curso, tanto os do foro civil como os do foro criminal.

Uma leitura ainda que rápida dos textos jurídicos não deixa margem para dúvidas sobre o que pensavam os juristas desta matéria: *neque enim*

⁶² *Ludus*, 10, 4: *Dic mihi, diue Claudi, quare quemquem ex his, quos quasque occidisti, antequam de causa cognosceres, antequam audires, damnasti?*

⁶³ *Ludus*, 12, 3, vv. 19-22: *Deflete uirum, quo non alius / potuit citius discere causas, / una tantum parte audita, / saepe neutra;*

⁶⁴ *Ludus*, 14, 2: *Aeacus, homo iustissimus, uetat, et illum (= Claudium), altera tantum parte audita, condemnat.*

⁶⁵ *Ludus*, 15, 2.

inaudita causa quamquem damnari aequitatis ratio patitur “a consideração da equidade não permite que ninguém seja condenado sem apresentar a sua defesa”, escreve Marciano⁶⁶; e os direitos das duas partes devem ser equitativamente respeitados — *non debet actori licere, quod reo non permittitur* “não deve permitir-se ao acusador aquilo que não é consentido à defesa”, conforme as palavras de Ulpiano⁶⁷. E não podemos esquecer a célebre definição dada pelo mesmo Ulpiano dos fundamentos do direito⁶⁸:

São estes os preceitos em que assenta o direito: viver honradamente, não prejudicar o próximo, dar a cada um o que lhe pertence.

Uma temática afim, a ideia de ninguém deve ser juiz em causa própria, encontramos-la numa constituição imperial do ano 376, dos imperadores Valente, Graciano e Valentiniano II, registada no *Codex Iustinianus*⁶⁹:

Determinamos que em nenhuma circunstância ninguém seja juiz de si mesmo, nem pronuncie sentença a seu respeito. É, de facto, da maior iniquidade conceder a alguém autorização para sentenciar em causa própria,

como dois séculos antes a formulara Pompónio concisamente, desta vez a propósito das testemunhas⁷⁰:

Nenhuma testemunha é idónea a respeito de si mesma.

Toda esta problemática parece ser para Séneca quase uma obsessão, explicável pela possibilidade de a sua própria condenação ao exílio na Córsega ter resultado de um processo sumário e iniquamente conduzido⁷¹. Daí que dele encontremos vestígios também nas tragédias.

⁶⁶ D., 48, 17, 1 pr.

⁶⁷ D., 50, 17, 41.

⁶⁸ D., 1, 1, 10, 1: *Iuris praecepta sunt haec: honeste uiuere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*

⁶⁹ *Codex*, 3. 5. 1: *Generali lege decernimus neminem sibi esse iudicem uel ius sibi dicere debere. In re enim propria iniquum admodum est alicui licentiam tribuere sententiae.*

⁷⁰ D., 22, 5, 10: *Nullus idoneus testis in re sua intellegitur.*

⁷¹ O próprio Séneca, apesar de toda a sua hostilidade para com Cláudio, sugere que o Imperador teria suavizado com a pena de exílio uma condenação que exigia um castigo muito mais duro; depois de um breve encómio da *clementia* de Cláudio, Séneca, referindo-se ao seu caso pessoal, acrescenta: *nec enim sic me deiecit ut nollet erigere, immo ne deiecit quidem, sed impulsus a fortuna et cadentem sustinuit, et in praeceptis euntem leniter diuinae manus usus moderatione deposuit: deprecatus est pro me senatum et uitam mihi non tantum dedit, sed etiam petiit* (*ad Polybium de consolatione*, XIII, 22.).

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

Uma das ocorrências do tópico figura no *Oedipus*. Creonte vem narrar a Édipo o resultado da invocação do espectro de Laio, o qual surgiu do mundo dos mortos para acusar Édipo de parricídio e incesto. Perante esta informação a reacção do rei começa por ser de medo, mas depressa se transforma em suspeita de uma conspiração entre Creonte e Tirésias para o desapossarem do trono:

*Ah, já percebi os cúmplices desta artimanha:
responsabilizando os deuses por essa fraude, o
[profeta mente,
e pretende assim dar-te o ceptro que é meu*⁷².

E quando Creonte se defende da acusação de conjura alegando que a sua causa não fora instruída⁷³:

Vou ser dado por culpado antes da instrução do processo?,

Édipo responde que também ele não foi ouvido antes de ser acusado⁷⁴:

*Acaso eu vos pude dar contas da minha vida?
Acaso Tirésias ouviu a minha defesa? No entanto,
sou dado como culpado.*

Mais flagrante é ainda o caso da *Medea*. O rei de Corinto, também Creonte de seu nome, vem ordenar a Medeia que parta quanto antes da cidade como condição *sine qua non* para que se possa realizar o casamento entre a sua filha Créusa e Jasão. Trava-se então entre ambos o diálogo seguinte⁷⁵:

*MED. Que crime, ou que culpa minha punes com o exílio?
CRE. Que mulher inocente, a perguntar de que é acusada!
MED. Se és juiz, prepara o processo, se és tirano, ordena.
CRE. Justo ou injusto, tens de obedecer ao que o rei manda.
MED. Um poder injusto nunca dura para sempre.*

⁷² *Oed.*, 668-70: *Iam iam tenemus callidi socios doli: / mentitur ista praeferens fraudi deos / uates, tibi que sceptrum despondet mea.*

⁷³ *Oed.*, 695: *Incognita igitur ut nocens causa cadam?*

⁷⁴ *Oed.*, 696-8: *Num ratio uobis reddita est uitae meae? / Num audita causa est nostra Tiresiae? Tamen / sotes uidemur.*

⁷⁵ *Med.*, 192-66: *MED. Quod crimen aut quae culpa multatur fuga? / CRE. Quae causa pellat, innocens mulier rogat. / MED. Si iudicas, cognosce, si regnas, iube. / CRE. Aequum atque iniquum regis imperium feras. / MED. Iniqua numquam regna perpetuo manent*⁷⁵.

É de notar o acúmulo de vocabulário jurídico que se encontra neste breve diálogo, de que deve ser salientado o verso 194, expressão da oposição entre a atitude do monarca prepotente que dá ordens sem admitir réplica (*si regnas, iube*), e a do juiz justo que não profere a sua sentença sem primeiro ouvir o acusado e instruir devidamente o processo (*si iudicas, cognosce*). Pouco adiante, Medeia profere ainda uma reiteração da máxima já nossa bem conhecida dos textos precedentemente citados:

*Quem proferiu uma sentença sem ouvir ambas as partes,
mesmo que a decisão seja justa, agiu como juiz
[injusto]⁷⁶.*

Como conclusão gostaria de deixar bem vincado que, conquanto nenhuma das questões jurídicas assinaladas se possa considerar como desempenhando uma função estruturante em alguma das tragédias atribuídas a Séneca, mesmo assim o seu estudo promete revelar-se compensatório. De facto, parece-me inegável que Séneca manifesta nos seus dramas um apreciável domínio técnico do vocabulário jurídico, que emprega criteriosamente, de forma a não merecer quaisquer reparos por parte dos especialistas em direito civil. Além disso, o dramaturgo-filósofo demonstra uma consciência aguda das potencialidades de tratamento jurídico dos vários mitos que põe em acção no seu teatro: a responsabilidade efectiva de um criminoso que agiu sob a pressão de um súbito, momentâneo e inesperado ataque de insanidade (*Hercules Furens*); o procedimento de investigação alegadamente criminal, o direito a aplicar aos prisioneiros de guerra, a imputabilidade de alguém que comete um crime, ou uma fraude, sob coacção (*Troades*); a legitimidade de alguém que usa de violência para reivindicar um direito de que se sente, com razão, esbulhado, ou o problema de saber se os fins justificam os meios (*Phoenissae*); o caso de uma mulher que, tendo embora um longo passado de acções condenáveis, mesmo criminosas, se vê confrontada com uma ordem de exílio num momento preciso em que nada de condenável cometera, pelo contrário, a punição surge quando o verdadeiro beneficiário de todos os seus crimes se comporta para com ela de uma forma indigna (*Medea*); a situação de quem, considerando-se subjectivamente

⁷⁶ *Med.*, 199-200: *Qui statuit aliquid parte inaudita altera, / aequum licet statuerit, haud aequus fuit.*

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

inocente de todo o crime, se vê confrontado com uma acusação de homicídio, à qual reage de modo instintivo e brutal, na convicção de estar a ser vítima de uma cabala para o demover do poder (*Oedipus*), etc. E ainda se poderia entrar em linha de conta com outras tragédias do *corpus* (sem tomar partido na questão da autenticidade, que não é pertinente para a matéria em estudo) a que não recorri durante a exposição, mas que igualmente forneceriam temas de reflexão. Tal é o caso, para me não alongar mais, da *Octavia*, em que se podem discutir questões de direito público tais como a legitimidade e a forma da sucessão no trono imperial, o direito coercivo e o poder discricionário dos imperadores, as garantias de defesa dadas (ou melhor, negadas) aos inimigos políticos, a relação dos funcionários com o poder e a necessidade de “obedecer às ordens”, etc. A presença dos problemas de natureza jurídica não pode ser mais relevante ainda nas tragédias de Séneca por uma circunstância já atrás mencionada: a de o autor ter perante si mitos já de há muito estabelecidos, insusceptíveis de alteração na sua trama geral (conquanto Séneca lhes introduzisse variantes de pormenor de notável importância, como vimos a propósito de Lico, no *H.F.*, metamorfoseado pelo autor de *tyrannus* à maneira grega em *homo nouus* de cunho romano).

Numa palavra, na composição do *corpus* trágico Séneca mostra-se, pese embora a origem grega dos temas e a importância modelar dos dramaturgos áticos, culturalmente tão romano quanto possível na articulação da problemática filosófica vinda da Hélade com a problemática jurídica desenvolvida nas margens do Tibre. E é na medida em que analisa a acção humana através da colaboração perene entre a ética filosófica e a equidade subjacente à jurisprudência que Séneca consegue dar ao seu teatro uma actualidade imperecível.

* * * * *

Resumo: Uma componente essencial da cultura de um intelectual romano era o conhecimento, pelo menos, das normas e dos princípios fundamentais do direito. Tal conhecimento era tanto mais necessário quanto esse intelectual se destinava à carreira jurídica, ou à advocacia; mesmo a filosofia não pode ser dissociada do direito, dadas as numerosas afinidades existentes entre as duas áreas culturais.

Séneca não podia ser excepção ao que fica dito, dada a sua longa prática da advocacia (oratória, retórica) e dada igualmente a sua tendência para a actividade filosófica.

Tem sido reconhecida pelos estudiosos, embora limitadamente, a importância da presença do direito na obra filosófica de Séneca; o objectivo do presente trabalho consiste em tentar demonstrar que também nas tragédias do *corpus* senequiano não só se podem detectar muitos traços de origem jurídica, como ainda a presença desses elementos ajuda a entender a filosofia geral das peças e a explicar até algumas das suas incongruências.

Palavras-chave: direito (civil); filosofia; retórica; tragédia.

Abstract: The knowledge of the rules and basic principles of law was an essential component of the culture of a Roman intellectual. This knowledge was even more necessary if that intellectual was to follow the legal career or to practise law. Therefore, philosophy cannot be separated from law due to the countless affinities between both cultural areas.

Seneca wasn't an exception due to his long law practice (oratory, rhetoric) and his tendency to philosophical activity.

Scholars have recognized, though in a limited manner, the importance of law in Seneca's philosophical work. This paper aims to show that in the tragedies included in the author's *corpus* not only several features of legal origin can be traced down, but also that the presence of these elements helps to understand the overall philosophy of the plays and even accounts for some of their incongruities.

Keywords: Civil (Law); philosophy; rhetoric; tragedy.

Resumen: Un componente esencial de la cultura de un intelectual romano era el conocimiento, por lo menos, de las normas y de los principios fundamentales del derecho. Este conocimiento era aún más necesario cuando ese intelectual pretendía seguir la carrera jurídica o la abogacía; tampoco la filosofía puede ser disociada del derecho, dadas las numerosas afinidades existentes entre estas dos áreas culturales.

Séneca no podía constituir una excepción de lo que ha sido dicho, teniendo en cuenta su práctica por largos años de la abogacía (oratoria, retórica) e de igual manera su tendencia para la actividad filosófica.

Ha sido reconocida por parte de los estudiosos, aunque de manera limitada, la importancia de la presencia del derecho en la obra filosófica de Séneca; el objetivo del presente trabajo consiste en intentar demostrar que incluso en las tragedias del *corpus* senequiano no sólo se pueden detectar muchos trazos de origen jurídico, sino que además la presencia de esos

Tragédia e justiça no teatro de Séneca

elementos ajuda a entender la filosofía general de las piezas y hasta a explicar algunas de sus incongruencias.

Palabras clave: derecho (civil); filosofía; retórica; tragedia

Résumé: La connaissance des normes et des principes fondamentaux du droit représentait une des composantes essentielles de la culture intellectuelle d'un romain. Ce savoir s'avérait d'autant plus important que si cet intellectuel songeait à suivre une carrière juridique ou s'inscrire au barreau. La philosophie elle-même ne peut être dissociée du droit, dans la mesure où les deux groupes culturels possèdent de nombreuses affinités.

Étant donné sa pratique du barreau (oratoire, rhétorique) et sa tendance à l'activité philosophique, Sénèque ne pouvait aucunement constituer une exception à ce qui vient d'être dit.

Bien que modérément, les chercheurs ont, néanmoins, reconnu l'importance de la présence du droit dans l'œuvre philosophique de Sénèque. L'objectif du présent travail est d'essayer de démontrer que, dans les tragédies du *corpus* sénéquien aussi, il est, non seulement, possible de déceler une variété de traits d'origine juridique, mais surtout que la présence de ces éléments aide à comprendre la philosophie générale des pièces et à expliquer certaines de ses incongruïtés.

Mots-clé: droit (civil); philosophie; rhétorique; tragédie.

